



---

**Portarias**

Nº MP: 01.2023.00004907-0

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da Promotora de Justiça Titular de São Sebastião/AL, subscrita, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), podendo, para tanto, expedir recomendação, com propósito de impelir a Secretaria Municipal de Saúde à informar, instruir e assegurar a todos os órgãos pertencentes à rede pública municipal de saúde sobre a obrigatoriedade de que a autoridade médica forneça o relatório de atendimento à vítima de crime contra sua integridade corporal e/ou saúde (lesões corporais), sobretudo à vítima acompanhada por autoridade policial em unidade de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 164 de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público CNMP, a qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164 de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público CNMP, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a saúde como um direito social fundamental, previsto, principalmente nos artigos 6º e 196 da norma constitucional;

CONSIDERANDO a disposição do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO serem fundamentos da Administração Pública, dentre outros, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o relatório médico é documento dotado de fé pública e integra o atendimento prestado ao paciente, sendo direito deste solicitá-lo, quando do atendimento recebido, e obrigação do médico fornecê-lo;

CONSIDERANDO que o relatório médico, decorrente de atendimento prestado em ambiente ambulatorial, urgência e emergência não configura exame de corpo de delito, mas se perfaz uma consulta médica padrão/comum, regida pela clássica relação médico-paciente;

CONSIDERANDO que, na qualidade de médico plantonista, o médico do atendimento da urgência ou emergência e/ou ambulatorial, é vedado ao exercício da perícia de corpo de delito, a qual consiste em exercício privativo dos médicos incumbidos ao exercício da perícia médica;

CONSIDERANDO os casos que envolvem os crimes previstos no art. 129, do Código Penal, qual seja, lesão corporal, havendo o atendimento à vítima, por meio de Unidade de Saúde local, em socorro imediato, há obrigatoriedade do médico plantonista que atendeu oferecer o necessário relatório descrevendo de maneira simples e objetiva as lesões apresentadas pela vítima e os atos profissionais praticados em benefício da salvaguarda da saúde deste paciente;

CONSIDERANDO que a realização do atendimento médico de urgência/emergência na vítima da lesão corporal é essencial, posto que, em oportunidade posterior, eventuais danos/marcas/hematomas, etc., podem desaparecer, dificultando a persecução penal que será realizada, quando da realização de profissional incumbido (médico legista);



CONSIDERANDO que o aludido atendimento e o relatório a ser entregue ao paciente não configurarão exame de corpo de delito, mas se trata de um documento brevemente elucidativo das lesões encontradas no ato do atendimento e do socorro prestado, o qual auxiliará a autoridade policial que estiver atendendo a ocorrência, a lavrar o Termo Circunstanciado imprescindível para a Justiça, nos moldes do art. 69 da Lei nº 9.099/95;

CONSIDERANDO que o serviço de saúde prestado pela Perícia Médica ocorrerá apenas em outro momento, após a lavratura do procedimento competente na Delegacia de Polícia, sendo, portanto, conhecido como Exame de Corpo de Delito - documento oficial, minuciosamente detalhado, realizado nos conformes da previsão legal, diferindo do relatório de atendimento médico prestado em atendimento ambulatorial e/ou de Unidade de Pronto Atendimento;

CONSIDERANDO que o oferecimento do relatório/parecer de atendimento prestado após a ocorrência da(s) lesão(es) configurará elemento imprescindível para exercício da atividade policial e, posteriormente, judiciária, bem como o é direito da vítima/paciente;

CONSIDERANDO que tal ato exercido por profissional médico que prestar o atendimento imediato não configurará, em nenhum momento, documento como "laudo pericial";

CONSIDERANDO ainda, que o Código de Ética Médica, previsto pelas Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019, dispõe, através do art. 88, a vedação ao profissional médico a negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros;

O Ministério Público do Estado de Alagoas, pela representante subscrita, RECOMENDA que a Secretaria de Saúde do Município de São Sebastião/AL.:

Atue na instrução, adequação, autorização e publicação para que os profissionais Médicos atuantes nos âmbitos públicos de saúde do Município de São Sebastião/AL entreguem aos seus pacientes, vítimas de crime contra sua integridade corporal e/ou saúde, bem como à autoridade policial que a acompanhe, o relatório de atendimento, contendo o dia e horário exatos que foi prestado o socorro, e que tipo de socorro fora prestado na Unidade de Atendimento;  
Que sejam esses profissionais notificados que o oferecimento do breve relatório não deverá configurar "laudo pericial" pela própria natureza do documento;

Que atue na educação e atualização dos profissionais quanto ao direito que os pacientes possuem de receber o documento do atendimento prestado;

Que encaminhe no prazo de 10 dias (dez) dias a este órgão ministerial informações das providências que estão sendo adotadas, para por em prática o teor da presente RECOMENDAÇÃO;

Consigna-se, por fim, que o não acatamento da Recomendação acima referida poderá implicar na tomada de medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração de responsabilidade civil e administrativa do agente responsável por omissão, sem prejuízo de eventual ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito às normas constitucionais, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa e ação penal, se for o caso.

Publique-se, registre-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação, por ofício, à Autoridade acima mencionada, para que, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento, remetam mediante ofício, informações a respeito das medidas adotadas, caso sejam acatadas as determinações.

Cumpra-se.

São Sebastião/AL, 02 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente  
SHANYA MARIA DE ESPÍNDOLA DANTAS PINTO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

**PORTARIA nº 0123/2023/03PJ-Capit**

A 3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no